



PARECER Nº _____, DE 2023

Projeto de Lei nº 1.478/2020

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 1.478/2020, que reconhece como de relevante interesse cultural, social e econômico do Distrito Federal, a Feira Permanente do Paranoá.

Autor: Deputados DELMASSO e EDUARDO PEDROSA

Relator: Deputado THIAGO MANZONI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.478/2020, de autoria dos Deputados Delmasso e Eduardo Pedrosa, tem como objetivo reconhecer a Feira Permanente do Paranoá como de relevante interesse cultural, social e econômico do Distrito Federal.

Os autores justificam a proposição dizendo que a Feira Permanente do Paranoá desenvolve espaços de comercialização de produtos e circulação de cultura, guardando traços culturais marcantes da cidade, desempenhando papel de importância social e cultural tanto para visitantes como para feirantes.

Os autores destacam, ainda, que a nobre missão da feira em promover o desenvolvimento econômico do Paranoá, por meio de seus feirantes, hoje responsável pelo fortalecimento da economia, assegurando a melhoria de qualidade de vida da população, merece o reconhecimento de relevante interesse social e econômico do Distrito Federal.

O Projeto de Lei teve seu mérito apreciado e aprovado pela Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC e pela Comissão de Assuntos Sociais – CAS. Houve, ainda, a análise da adequação financeira e orçamentária pela Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF, a qual exarou seu entendimento pela aprovação e admissibilidade da proposição.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

À luz do art. 63, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cumpre à CCJ manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, legalidade e regimentalidade das proposições que lhe são submetidas, além de apreciar aspectos de redação e técnica legislativa, não

abrangendo, para a proposição em análise, as questões atinentes ao mérito. Feitas essas considerações, passa-se ao exame do Projeto de Lei nº 1.478/2020.

Sob a ótica da constitucionalidade formal e material, vê-se que a matéria tratada pelo Projeto de Lei ora em análise está prevista no art. 24, inciso VII, da Constituição Federal, que atribui competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico. Nesses casos, conforme o disposto no art. 24, §§ 1º e 2º, CF, compete à Lei Federal estabelecer as normas gerais, mantendo-se, para os Estados, a competência suplementar.

Ademais, o art. 216, § 1º, da Lei Maior estabelece que "o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação".

Preliminarmente, é importante destacar que, tanto o tombamento (registro em um dos livros de tomo) de bens culturais materiais quanto o registro de bens culturais de natureza imaterial, são atos próprios do Poder Executivo, conforme a regulamentação federal e distrital de regência do tema, a saber: o Decreto nº 3.551, de 04/08/2000, da Presidência da República, que instituiu o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro e criou o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial, e a Lei Distrital nº 3.977, de 29 de março 2007, que regulamentou o tema em âmbito doméstico.

Todavia, a proposição em tela não se refere ao tombamento de bens culturais ou de qualquer registro semelhante perante os órgãos oficiais, mas, tão somente, do reconhecimento legal da relevância do empreendimento para a cultura, economia e sociedade do Distrito Federal. Por esse motivo, não há qualquer afronta à competência do Poder Executivo ou qualquer óbice de natureza constitucional que possa representar empecilho à regular tramitação da matéria.

Quanto à análise da juridicidade, legalidade e da regimentalidade da proposição, entendemos que a proposição cumpre com os requisitos da generalidade, abstração e novidade inerentes às normas jurídicas. Da mesma maneira, não há ressalvas quanto à técnica legislativa ou à regimentalidade, restando cumprindo o Regimento Interno desta Casa.

Em razão do exposto, manifesta-se voto pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 1.478/2020 no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em

Deputado THIAGO MANZONI

Relator



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO DE ARAUJO MACIEIRA MANZONI - Matr. 00172, Deputado(a) Distrital**, em 15/06/2023, às 16:10, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **1218797** Código CRC: **F81DA10C**.

